Fls.01.

L E I Nº. 8 8 3

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a instituir o PROGRAMA HABITACIONAL no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o PROGRAMA HABITACIONAL do Município, consubstanciado em lotes urbanizados de aproximadamente 200(Duzentos) metros quadrados, com sistema de água e luz, e, sobre estes, casas de alvenaria na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. - Os lotes e as respectivas construções a que se refere o presente artigo, só poderão serem adquiridos por pessoas que, comprovadamente, não possuam outro imóvel ou seja promitente comprador, nos últimos cinco anos da data da presente Lei.

§ 2º. - Para os efeitos desta lei, fica dispensada a licitação nos termos da legislação vigente.

Artigo 2º. - Para o cumprimento do objetivo desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir para venda e construção, no todo ou em parte, área de terras de propriedade do Município, cuja aquisição foi autorizada pela Lei 877/90.

Artigo 3º. - Os lotes se destinarão à construção de unidades habitacionais pelo sistema de mutirão em conjunto com a Prefeitura, em alvenaria, com 36,00 ms2., obedecidos os padrões de plantas aprovadas pela Prefeitura e fornecidas gratuitamente.

Artigo 4º. - Para a implantação das primeiras cem(100) unidades habitacionais e infra-estrutura indispensável, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na forma disposta no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64.

Artigo 5º. - A forma de restituição do empreendimento do Município na construção das unidades, será efetuado pelo mutuário e ou seus herdeiros ou sucessores em 300 parcelas mensais e sucessivas equivalentes cada uma a 20%(Vinte por cento) do salário mínimo ou similar, a partir da conclusão e entrega da obra.

§ 1º. - No ato da inscrição o mutuário consignará a importância de CR$.5.000,00(Cinco mil cruzeiros), a título de taxa de inscrição.

Continua às fls. 02.

§ 2º.- As transações objetos da presente lei, constarão cláusula de inalienabilidade até quitação geral das parcelas constantes neste artigo.

§ 3º.- Aos inscritos não contemplados, será devolvida a taxa de inscrição mencionada no § 1º do artigo 5º da presente lei, no prazo máximo de 5 dias, após a data da seleção dos primeiros cem(100) candidatos.

Artigo 6º.-O Executivo Municipal constituirá fundo especial de receitas na forma prevista nos artigos 71,72,73 e 74 da vigente Lei nº. 4.320, de 17/03/64, para controlar o produto de arrecadação prevista no artigo anterior e a aplicação dos recursos arrecadados que se destinarão exclusivamente à manutenção de projetos habitacionais e similares.

Artigo 7º.-O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60(Sessenta) dias de sua publicação, fixando todas as demais condições relativas às transações de vendas, principalmente quanto a forma de seleção dos interessados, aspectos jurídicos inerentes ao negócio e formas e normas do trabalho coletivo.

Parágrafo Único:- Será formada pelo Executivo Municipal uma Comissão com o fim de proceder a seleção dos interessados, com inclusão de (2) Vereadores, que serão indicados pela Presidência.

Artigo 8º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 21 de junho de 1.990.

MOHAMAD ALI KAMZE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná